



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 7014/2024

Projeto de Lei nº: 134/2024

Autores: André Moreira e Luiz Emanuel

Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Hemofilia e outras coagulopatias em Vitória.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto Total do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 134/2024, de autoria dos Vereadores André Moreira e Luiz Emanuel, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Hemofilia e outras coagulopatias em Vitória.

O veto fundamentou-se no Parecer nº 1649/2024, da Procuradoria Geral do Município, que manifestou, em suma, que segundo a matéria proposta — embora voltada à proteção do direito à saúde (art. 24, XII da CF) — extrapola a competência municipal, pois não se verifica interesse local específico nem se autoriza suplementação de norma geral federal aplicável. O Projeto de Lei representa tema de relevância nacional, e não mera adequação às particularidades do município. Ademais, o art. 4º, ao definir pessoa com quaisquer formas de hemofilia como “deficiente”, invade a competência privativa da União, que já normatizou tal conceito.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

A proposição visa garantir que pessoas com hemofilia e outras coagulopatias no município de Vitória recebam a assistência e apoio necessários para uma vida plena e inclusiva, a partir de uma abordagem abrangente de suas necessidades. O projeto, por sua vez, foi vetado em sua totalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

É importante mencionar que, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal compete ao Município, em relação ao contexto em questão, legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No caso em apreço, verifica-se que, em síntese, o veto foi embasado nos seguintes fundamentos:

“Assim, não compete ao legislador municipal instituir Lei para implementar no âmbito do Município de Vitória uma Proteção dos Direitos da Pessoa com Hemofilia e outras coagulopatias.

(...)

Ademais, sequer se observa a existência de interesse especificamente local na elaboração do PL n.º 134/2024. (...) Ao contrário, observa-se que nas próprias razões da proposição legislativa fica implícito que o objeto proposto é matéria nacionalmente relevante, caracterizando-se vício ínsito à materialidade da norma proposta, visto que se trata de matéria que transcende o interesse meramente local.”

A justificativa fornecida no projeto — que menciona contexto nacional — demonstra que o tema transcende a realidade municipal, o que fere os requisitos constitucionais da competência legislativa municipal (art. 30 CF) no regime de competência concorrente.

Importante observar que a Constituição Federal estabelece que saúde é tema de competência legislativa concorrente (art. 24, XII), sendo atribuição da União estabelecer normas gerais e dos entes locais suplementá-las conforme a realidade regional (art. 24, §§ 1º e 2º). No entanto, quando há norma geral federal consolidada — como no caso da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) — o município não pode inovar a definição de deficiência. O art. 4º do Projeto viola essa regra ao tratar como deficiente todo portador de hemofilia sem critérios técnicos diferenciados, induzindo a uma interpretação contrária ao estatuto federal objetivo. Essa extrapolação caracteriza inconstitucionalidade formal e material por invasão de competência exclusiva da União.

Além disso, ao estabelecer tratamento igualitário a todos os portadores de hemofilia, sem considerar níveis de limitação funcional ou mobilidade reduzida, o projeto desconsidera critérios técnicos e proporção, ferindo o princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF. A jurisprudência do STF admite algum grau de diferenciação facultativa, desde que fundamentada e proporcional — o que não ocorreu neste caso.

Por fim, o Projeto em análise impõe normas de execução sobre prestação de serviços de saúde, convênios, programas de diagnóstico, transporte, tecnologia e capacitação —





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

configurando ingerência direta na administração municipal. Essa sobreposição caracteriza vício formal de iniciativa, conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, que estabelece que vereadores podem propor normas que gerem despesa, desde que não impliquem na criação de estrutura administrativa, regime jurídico ou atribuição de órgãos do Executivo.

Dessa forma, em que pese a relevância da iniciativa proposta pelos Exmos. Vereadores, nesta ocasião, o projeto não atende integralmente às exigências legais, o que fundamenta a manutenção do veto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 30 de julho de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

